



Parecer nº 38/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0059303/2022-07

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 038/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	DDX Empreendimentos Imobiliários Ltda / Fazenda Porto da Manga – Matrículas 12.456, 12.460, 13.481, 13.482 e 13.485
CPF/CNPJ	24.423.980/0007-99
Município	Corinto e Santo Hipólito
PA COPAM Nº	26561/2019/001/2020
SUPRAM/Nº Parecer SUPRAM	SUPRAM NOROESTE DE MINAS / PARECER ÚNICO Nº 0380723/2022
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4 G-02-02-1 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo – 3
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 015/2022 – data: 24/08/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo SEI de compensação ambiental	2100.01.0059303/2022-07
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL (Dez/2021)	R\$ 2.671.441,67
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2021)	R\$ 13.357,21

Breve Histórico da Regularização Ambiental

O PARECER ÚNICO SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0380723/2022 registra as seguintes informações:

"O empreendimento DDX Empreendimentos Imobiliários – Fazenda Porto da Manga - 12.456, 12.460, 13.481, 13.482 e 13.485, atua no setor agrícola, exercendo suas atividades nos municípios de Corinto e Santo Hipólito. Em 18/02/2020, foi formalizado na SUPRAM Central Metropolitana o P.A COPAM nº 26561/2019/001/2020, para obtenção da Licença de Operação em Caráter Corretivo. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades requeridas são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (1.390,00 hectares) e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo (680 hectares). [...]. O empreendimento opera por meio de TAC [...]. [...]. As principais culturas desenvolvidas na propriedade são o plantio de eucalipto e a criação de bovinos em regime extensivo. O empreendimento possui uma área de 2.935,4186 hectares, [...]."

A LOC Nº 015/2022 foi concedida em 24/08/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, vejamos:

"Durante o levantamento primários foram registradas três espécies ameaçadas de extinção, todas pertencentes a ordem Carnívora, a saber: *P.*

concolor, *C. brachyurus* (lobo-guará) e *L. pardalis* (jaguaririca). *L. pardalis* encontra-se elencada com status de conservação “vulnerável” exclusivamente no estado de Minas Gerais (COPAM, 2010). Já *P. concolor* e *C. brachyurus* encontram-se elencadas com status de “vulnerável” a nível regional (COPAM, 2010)” (p. 13).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo, campo cerrado e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas. Nesse sentido, o EIA, p. 96, registra:

“Durante o levantamento de dados secundários na AER da Fazenda Porto da Manga, foi registrada uma espécie exótica e sinantrópica, já que é sabido que espécies exóticas causam grandes problemas a populações silvestres. No caso do roedor exótico *Rattus rattus* (rato-de-telhado), sabe-se que a espécie pode causar impactos irreversíveis para comunidades de pequenos vertebrados como aves, anfíbios e roedores, através da competição por recursos alimentares e predação (MYERS & ARMITAGE, 2004). [...]”.

O Parecer Supram Noroeste de Minas, páginas 23 e 24, registra que “[...] durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras [...]”.

O referido Parecer, p. 9, registra a seguinte informação:

“Atualmente a fazenda possui um rebanho com ~550 cabeças de bovinos de corte criados no sistema extensivo em pastagens com forrageiras exóticas, principalmente as Braquiárias *B. decumbens* e *B. umidicula*”.

O próprio acesso do gado as áreas de APPs e de Reserva Legal é fator que propicia a disseminação de espécies alóctones invasoras.

“Com relação a flora, o empreendimento [...] vem colocando cercas ao longo da Reserva Legal e APP's para impedir a entrada do gado” (p. 24 do Parecer Supram Noroeste).

Nesse sentido, a Supram Noroeste emitiu a condicionante abaixo, porém não podemos desconsiderar que o empreendimento conviveu com este efeito facilitador.

11 - Comprovar a realização do cercamento das áreas de preservação permanente – APP's e de reserva legal que margeiam as áreas de criação de gado, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelo barramento existente no empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

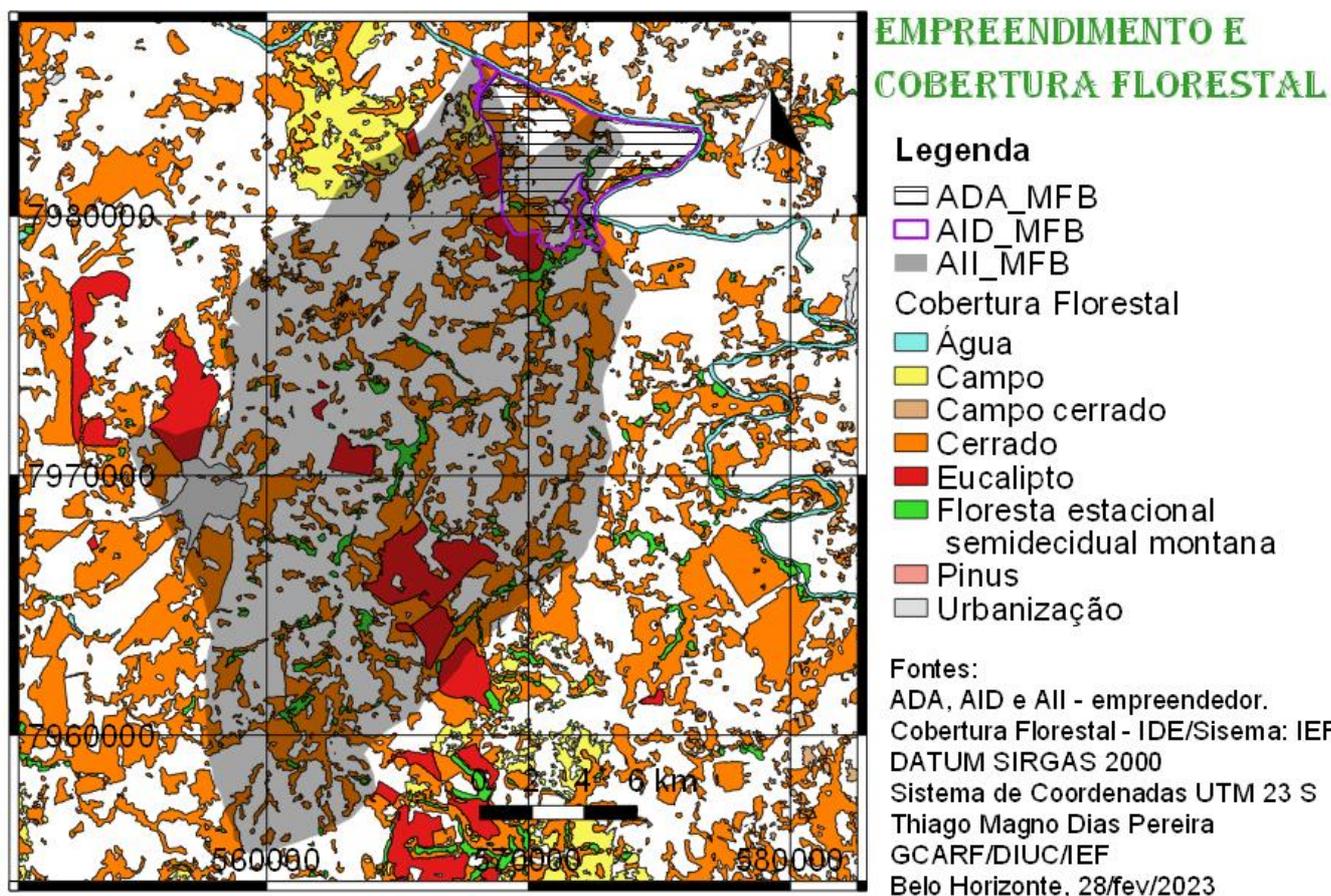
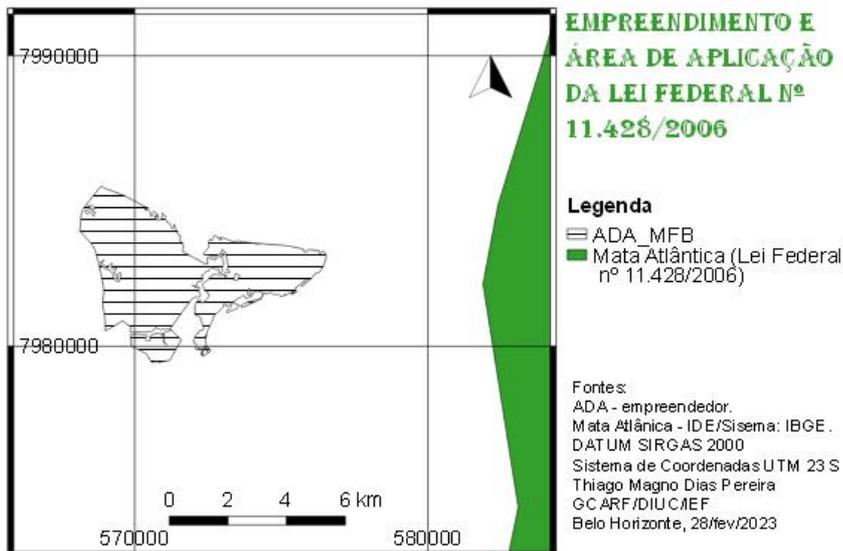
Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. As áreas de influência, ADA, AID e AII, onde espera-se os impactos diretos e indiretos do empreendimento, incluem as fitofisionomias campo, campo cerrado, cerrado e floresta estacional semidecidual.



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da

discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O Parecer Supram Noroeste, páginas 23 e 24, registra o impacto "alteração da flora e fauna" (item 5.5), o qual deverá ser ambientalmente compensado.

"[...] durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras, incêndios florestais e contaminação com agrotóxicos. A fauna pode sofrer pressão devido à atropelamentos, fragmentação do seu habitat, caça e diminuição de alimento disponíveis. Conforme está sendo previsto no diagnóstico da flora e fauna será necessário a supressão de ambientes de reflorestamento com eucalipto durante as fases de colheita".

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Além disso, há que se considerar que o empreendimento inclui APPs ocupadas com uso antrópico, conforme depreende-se da seguinte condicionante recomendada pela Supram Noroeste em seu Parecer:

"07 - Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – referente às APPs antropizadas com atividade de pastagem e plantio de eucalipto, com medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação. Executar integralmente após a apreciação da SUPRAM CM."

Outro impacto que afeta a vegetação diz respeito a emissão de material particulado (poeira) (EIA, p. 499).

"Os efeitos resultantes da emissão de material particulado em suspensão, provenientes do aumento na circulação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas nas áreas de silvicultura/pastagens e vias de acesso não pavimentadas, constituem um impacto adverso, pois altera os padrões de qualidade do ar da área diretamente afetada, principalmente durante a época de estiagem".

De acordo com Almeida (1999)^[2] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

"Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta."

"Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]" (ALMEIDA, 1999).

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

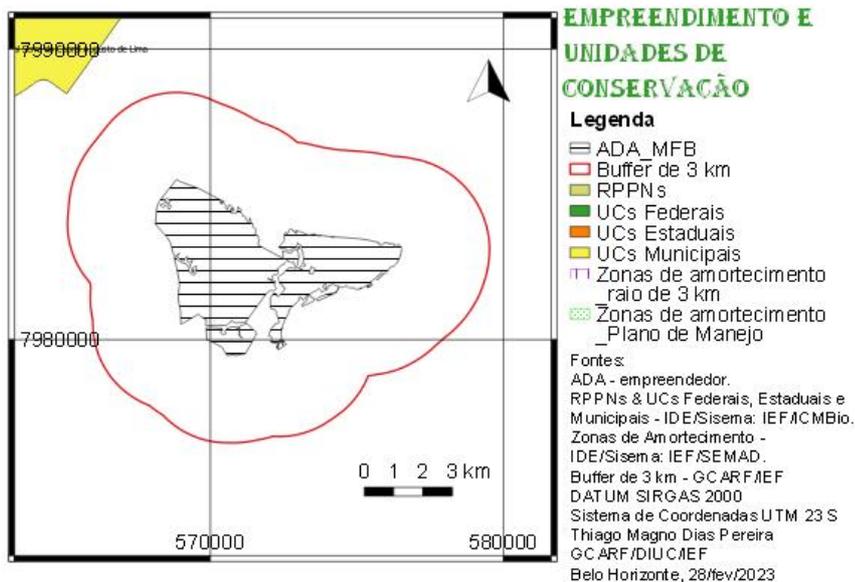
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

A informação abaixo, registrada no Parecer Supram Noroeste, p. 17, nos conduz a decisão pela não marcação do presente item.

"Foi realizado diagnóstico espeleológico seguindo as instruções da IS nº 08/2017, do SISEMA, com intuito de complementar o diagnóstico de meio físico, para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da Fazenda Porto da Manga. Os estudos espeleológicos foram desenvolvidos em três fases distintas, a saber: Fase I – Definição do Potencial Espeleológico Regional (trabalho pré-campo); Fase II - Prospecção Espeleológica (trabalho de campo); e, Fase III - Tratamento e interpretação de dados (trabalho pós-campo). O Mapa de Potencialidade Espeleológica Local foi elaborado a partir da integração e sobreposição das informações geradas pelos estudos bibliográficos, pelos dados disponíveis no CECAV. Em 07/10/2019, foram consultadas as bases de dados espeleológicos oficiais do Brasil – CECAV (2019) e CNC da SBE (2019), em busca de registros de ocorrências de CNS na área de estudo ou em seu entorno imediato (AID). Não foram encontrados registros de cavidades naturais subterrâneas na ADA ou AID do empreendimento. O registro da cavidade mais próxima encontra-se cerca de 7,5 km a sudoeste da propriedade no município de Corinto/MG. O empreendimento está situado predominantemente em zonas de muito alto potencial espeleológico, contudo, trata-se de uma área com pouca vocação espeleológica em função da sua geomorfologia, sendo uma área muito plana, o que limita a possibilidade do desenvolvimento de CNS e de existência de sistemas espeleológicos complexos de alto a muito alto potencial espeleológico."

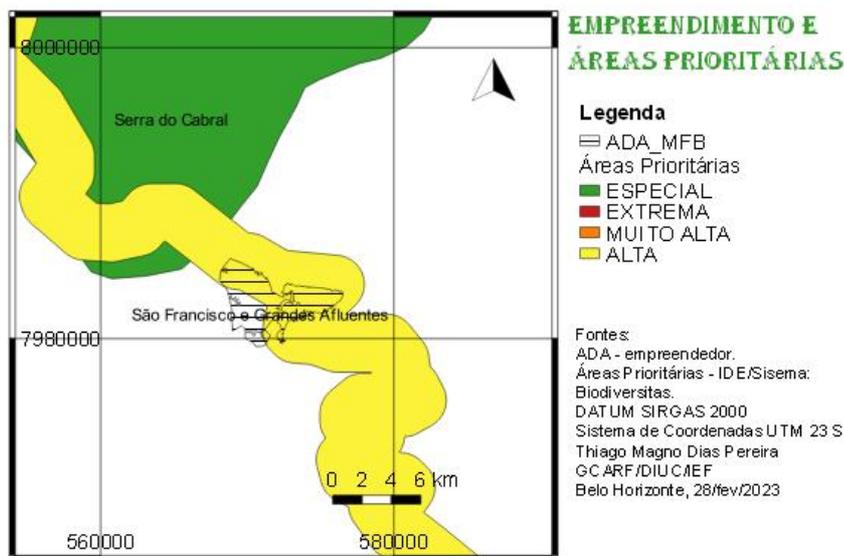
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

- “A geração de efluentes líquidos no empreendimento é proveniente principalmente dos efluentes sanitários gerados nas instalações e efluentes líquidos oleosos gerados na oficina e depósito de óleo lubrificante” (p. 22).
- “As principais fontes de emissão atmosféricas estarão relacionadas às máquinas e aos veículos automotores, tanto na queima do combustível quanto na movimentação destes nas vias de acesso e no processo de preparo do solo e colheita” (p. 23).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA, página 494, registra os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, impermeabilização do solo e assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

Não podemos desconsiderar o vínculo do presente impacto com a intensificação de processos erosivos, o que depende-se do trecho abaixo do EIA:

“A intensificação de focos erosivos está ligada principalmente pela ação de águas pluviais sobre material inconsolidado ou sobre áreas com superfícies desnudas. O fluxo de escoamento superficial concentrado em áreas de declividade acentuada é caracterizado por serem áreas susceptíveis à formação de focos erosivos.”

Destaca-se que os impactos de erosão e assoreamento são mencionados aqui unicamente para reforçar a questão do movimento das águas como desencadeadores destes processos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

Os impactos relativos ao barramento abaixo citado também interferem com este item da planilha GI, já que essa estrutura afeta o regime hídrico tanto à montante quanto à jusante.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O empreendimento inclui um barramento onde é realizada a captação para irrigação da pastagem.

"[...] O empreendedor apresentou a documentação para o processo de outorga do barramento em 23/07/2021, tendo sido formalizado em 31/08/2021 no SEI nº 1370.01.0037797/2021-94 [...]" (p. 5).

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no Doc. SEI Nº 58310581, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Além disso, o EIA, p. 494, não registra o impacto "alteração da paisagem local".

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no item "Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar", a Supram Noroeste registra que o empreendimento implica na movimentação de máquinas e veículos automotores, gerando conseqüentemente gases estufa (GEE's) como o gás carbônico liberado no escapamento dos veículos. Há que se considerar a liberação de metano no âmbito da criação de bovinos de corte em regime extensivo.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Noroeste de Minas, p. 23, é claro com relação a este impacto, vejamos:

"Considerando a física do solo, a movimentação de solo para adequação das áreas para plantio, o tráfego de veículos pesados, abertura de acessos, controle de erosão, operações de terraceamento, podem acarretar na indução e aceleração dos processos erosivos por compreenderem fontes de instabilidade, exposição e compactação do solo. Foram listados no EIA/RIMA 10 pontos de erosão e de antigas cascalheiras como passivos ambientais passíveis de recuperação."

Emissão de sons e ruídos residuais

Dentre os impactos elencados no EIA, p. 494, estão os "Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos (Aumento nos Níveis de Ruídos e Vibração)".

Além de afetar a saúde humana, este tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

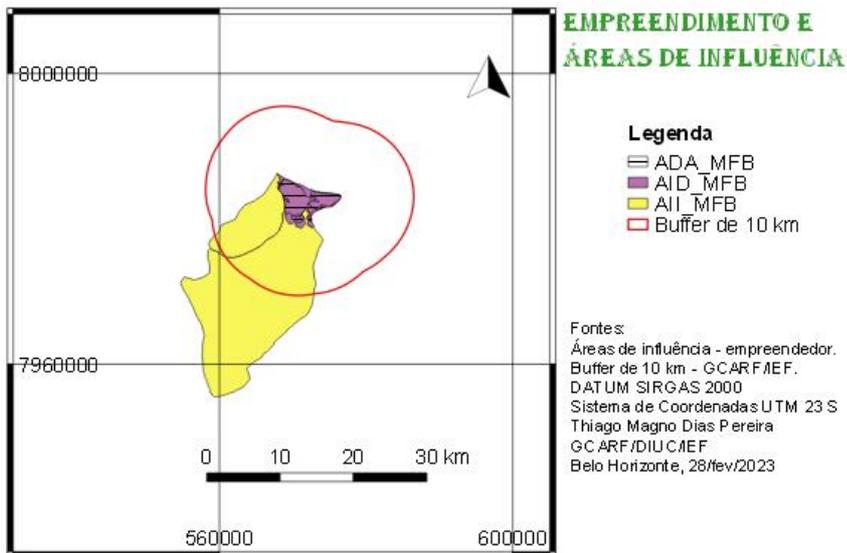
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos gerados a partir de 19 de julho de 2000.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites da AII estão a mais de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

No Parecer Supram Noroeste de Minas, é apresentada a seguinte informação sobre a Reserva Legal do empreendimento:

"Atualmente, o empreendimento possui 2.935,4187 hectares de área registrada e reserva legal de 588,0055 hectares informada no CAR sob registro nº MG-3119104- 863B222200534CE0981A1F283E082353."

Com base nestes dados, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

RL (hectares)	588,0055
Área total (hectares)	2.935,42
% RL	20,03

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
DDX Empreendimentos Imobiliários Ltda / Fazenda Porto da Manga – Matrículas 12.456, 12.460, 13.481, 13.482 e 13.485		26561/2019/001/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3750
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5250
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	2.671.441,67	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	13.357,21	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Conforme apresentado no Doc. SEI Nº 58310581, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Portanto, o empreendimento é passível de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o valor constante da Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL (Dez/2021)	R\$ 2.671.441,67
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2021)	R\$ 13.357,21

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2021)	
Regularização Fundiária – 60 %	
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	
Total – 100 %	

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI Nº 2100.01.0059303/2022-07 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 015/2022 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 05 e 06, definida no parecer único nº 0380723/2022 (58310577), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (58310581). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 29/04/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/04/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 02/05/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86934499** e o código CRC **BCA7AE71**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059303/2022-07

SEI nº 86934499